## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0011462-17.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Autor: Justiça Pública

Réu: **JONAS DE OLIVEIRA** 

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

## **VISTOS**

JONAS DE OLIVEIRA (R. G. 45.649.31208), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 2°, inciso II, do Código Penal, porque no dia 1° de novembro de 2014, por volta das 8h06, na Rua Panamá, nas proximidades de da Rua Antonio Blanco, nesta cidade, subtraiu para si, mediante violência e em concurso com indivíduo não identificado, uma bicicleta infantil marca JNA, avaliada em R\$ 300,00, da vítima Fábio Chiva de Castro.

Foi preso e autuado em flagrante, sendo a prisão convertida em preventiva (autos em apenso).

Recebida a denúncia (fls. 58), o réu foi citado (fls. 73) e respondeu a acusação (fls.70/72). Sem motivos para a absolvição sumária, na instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 90/91), a vítima (fls. 133 e 135) e uma testemunha de defesa (fls. 134)., sendo o réu interrogado (fls. 136). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela

condenação, nos termos da denúncia (fls. 132). A Defesa pugnou pela absolvição sustentando que não houve roubo e afirmando a insuficiência de provas (fls. 138/144). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 145) para a oitiva de uma testemunha do juízo (fls. 154), com manifestação posterior das partes sobre a prova acrescida, quando a defesa sustentou a nulidade da prova acrescida e requereu nova diligência (fls. 153).

É o relatório. D E C I D O.

Não há que se falar em nulidade da prova acrescida, porque determinada após a instrução e alegações finais, porquanto ao juiz é facultado, até antes de proferir sua decisão, realizar diligências com finalidade de dirimir dúvida, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código de Processo Penal.

Fica também indeferido o pedido da defesa para acareação entre a vítima e o policial Anderson Amaral, posto que improdutiva e desnecessária para o julgamento da causa.

Examinando o mérito, os autos mostram que a vítima, quando conduzia a bicicleta do filho para reparo no pneu que estava murcho, teve este veículo subtraído a força. Prontamente acionou a polícia e, acompanhando os policiais em diligências, reconheceu o réu como sendo o ladrão, o qual estava na frente da casa dele (fls. 133).

Para os policiais o réu disse que a vítima, na madrugada anterior, tinha deixado a bicicleta com ele em troca de droga, cujo veículo ele havia passado para outro rapaz. Levado para indicar a pessoa para a qual entregou a bicicleta, o réu mostrou três casas, mas nelas ninguém foi encontrado, tampouco o biciclo (fls. 90/91).

O réu sustenta que a vítima é usuária de droga e que na noite anterior foi à procura dele com a bicicleta querendo vende-la por trinta reais. Como a vítima insistia na negociação e para se ver livre dela,

adquiriu a bicicleta pelo preço pedido. Na madrugada esteve em sua casa Fábio Rogério Siqueira, pessoa que conhecia e juntos usavam droga, tendo pedido para o mesmo guardar a bicicleta na casa dele, já que não tinha espaço na sua. No início da manhã foi procurado por policiais que estavam com a vítima e acusado do roubo (fls. 136).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Essa versão do réu encontra apoio no depoimento de Fábio Rogério Siqueira, que admitiu ter parado na casa do réu, onde beberam e, no momento em que ia embora, este solicitou que levasse uma bicicleta infantil para guardar alegando tê-la comprado (fls. 134).

Não é possível acolher o álibi do réu, a despeito desse apoio, que se mostra suspeitoso e indigno de fé, mentiroso mesmo. Essa testemunha é por demais suspeita, pelo envolvimento que teve nos fatos, de ocultar a bicicleta, se é que de alguma forma não chegou a participar do crime, coadjuvando ação criminosa sem aparecer. Também é de se estranhar que o réu não tenha arrolado como testemunhas as pessoas que alegou estar com ele quando foi feita a negociação, limitando-se a indicar a pessoa que ocultou a bicicleta. E foi além, não quis indicar para os policiais a casa de Fábio Rogério, onde estava a bicicleta, levando-os de um lugar para outro e omitindo a casa do parceiro. Também não é crível que o réu não tinha espaço em sua casa para guardar uma bicicleta de pequeno porte, tendo de pedir a outrem esta providência.

A tentativa de comprometer o comportamento da vítima não foi além disso. As declarações da mãe da vítima foram firmes e sinceras nas explicações que forneceu para o internamento do filho, afastando o argumento de se tratar de usuário de droga.

As informações do policial Anderson do Amaral sobre a vítima não se mostram verdadeiras. Este policial, nos depoimentos que têm prestado em diversos processos, nunca se mostra seguro do que fala e quando é questionado com firmeza sobre determinadas situações se mostra reticente nas respostas, tendo levado este juízo a ditar absolvições nos casos em que ele participa por não se mostrar confiável.

No caso deste processo, ele fez afirmação de que a vítima, quando denunciou o fato, informou saber onde o ladrão morava e foi indicar o local (fls. 90), situação que levou a Defesa e pedir acareação com a vítima, enquanto que o seu colega de farda, o policial Marcelo Furini, contou que a vítima foi colocada na viatura e nas diligências ela avistou o réu na frente de uma casa e o apontou como sendo o ladrão (fls. 91), justamente como dito pela vítima (fls. 133).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A vítima, quando denunciou o roubo e falou com os policiais, estava sóbria e apresentava lesões decorrentes do esforço travado com o ladrão no momento da subtração. O laudo de exame de corpo de delito de fls. 47 demonstra e comprova os ferimentos.

Tivesse ela agido como declarado pelo réu, certamente não iria inventar a ocorrência de um roubo e se seviciar para justificar a denúncia. Tampouco apontaria o réu como sendo o ladrão, pois o normal em tal situação é não envolver aliado. Demais, para justificar a perda da bicicleta, se de fato tivesse a vítima realizado a sua venda, bastaria fazer uma simples ocorrência de furto, alegando que o bem tinha desaparecido do quintal, onde permanecia durante a noite.

Mas o que coloca definitivamente por terra a versão do réu é a declaração da mãe da vítima, confirmando, como já tinha feito aos policiais, de que esta saiu de casa pela manhã com a bicicleta para fazer o conserto do pneu (fls. 154). Mesmo ela estando no quarto, teve clara percepção deste fato quando foi avisada pelo filho da providência que estava indo realizar, como a mesma declarou.

O policial Marcelo Furini foi taxativo: "o depoente chegou a ir até a casa da vítima para confirmar a alegação desta de que tinha saído pela manhã com a bicicleta para encher o pneu: foram atendidos pela mãe e pelo filho da vítima; tanto a mãe como o garoto confirmaram que a vítima tinha saído com aquela bicicleta para encher o pneu" (fls. 91).

Portanto, não tinha com o réu ter recebido a bicicleta no decorrer da noite, como sustentou. Sua versão é mentirosa e foi desfeita na prova.

Assim, os fatos estão comprovados, devendo ser reconhecido o roubo praticado pelo réu, com a exclusão da causa de aumento pelo concurso de agentes, diante do que disse a vítima em juízo, de que foi atacada apenas pelo réu (fls. 133 verso).

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCECEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para condenar o réu por roubo simples. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, e que o réu é primário aplico-lhe desde logo a pena mínima e a torno definitiva à falta de circunstâncias modificadoras.

Quanto ao regime de pena, mesmo sendo primário, não merece o aberto, impondo-se a aplicação do intermediário, que se mostra mais adequado e necessário para a espécie do delito cometido, que revela frieza e audácia do agente, além de causar sofrimento e abalo psicológico à vítima, justificando a imposição de regime mais severo para o início do cumprimento da sanção.

O Supremo Tribunal Federal, através de sua Primeira Turma, já decidiu nesse sentido, a saber: "Mesmo tratando-se de réu primário, condenado a pena inferior a quatro (4) anos de reclusão, nada impede - especialmente nos casos de assalto à mão armada - que o juízo sentenciante fixe o regime prisional fechado para efeito de início de cumprimento da sanção penal imposta ao condenado, desde que essa determinação conste de ato decisório plenamente motivado. Precedentes" (rel. min. Celso de Mello - RTJ 167/558). Também: "O regime inicial fechado para o cumprimento da pena pela prática do crime de roubo qualificado é o adequado à reprimenda, ainda que se trate de réu primário" (STF, HC 74.301-3, SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 06.12.1996, p. 48.711).

No mesmo sentido existem outros julgamentos do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: HC nº 75.856-0 - min. Ilmar Galvão - DJU 30-4-98, p. 8-9; RTJ 154/103 - min. Celso de Mello; HC nº 77.120-1 - STF - Primeira Turma - min. Sydney Sanches - DJU 28-5-99, p. 5; HC nº 8.535 - STJ - Quinta Turma - min. Gilson Dipp - DJU 17-5-99, p. 221; HC nº 8.438, STJ - Sexta Turma - min. Vicente Leal - DJU 17-5-99, p. 242, etc.

Condeno, pois, **JONAS DE OLIVEIRA** às penas de **quatro (4) anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo,** por ter infringido o artigo 157, "caput", do Código Penal.

Iniciará o cumprimento da pena no **regime semiaberto**, que reputo suficiente para o caso.

Como aguardou o julgamento na prisão, com maior razão deve continuar na mesma situação agora que está condenado, não podendo recorrer em liberdade.

Recomende-se o réu na prisão em que se

Fica isento da taxa judiciária correspondente, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

encontra.

P. R. I. C.

São Carlos, 27 de maio de 2015.

## ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA